



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.103-A, DE 2003

(Do Sr. José Janene)

Dá nova redação aos artigos 9º e 43 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro" permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e de nº 1.362/02, apensado, e, no mérito, pela aprovação do de nº 1.362/03, apensado, com emendas, e pela rejeição deste (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.362/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite ao tabelião exercer as suas funções no âmbito da circunscrição da Comarca, de acordo com as divisões estabelecidas pelo Poder Judiciário competente.

Art. 2º Os artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O tabelião de notas poderá praticar atos de seu ofício no âmbito da circunscrição da Comarca, onde exerce a sua delegação.

.....

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro poderá funcionar com uma sucursal.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação, exposta no art. 9º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”, destina-se ao tabelião de notas.

A norma do art. 9º consiste numa restrição: o Município é o âmbito exclusivo no qual o tabelião pode atuar. Cada ato lavrado indicará ou a sede da serventia, ou um lugar no próprio Município. Quando escolhido tabelião de fora do Município do domicílio das partes ou do lugar do bem negociado, aquelas poderão deslocar-se para firmarem o instrumento, mas não o tabelião de notas.

O texto sugere que o tabelião só poderá receber delegação para a área do Município, o que volta a gerar problema prático conseqüente de má redação da lei

A criação de Municípios sem suficiente base econômica tornou-se constante no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, podendo chegar a mais de seis mil até o final do milênio.

Nesse passo, a Lei nº 8.935/94 desatendeu à estrutura judiciária do País, de vez que os tabeliões são integrados à divisão judicial em comarcas e não à divisão administrativa, em Municípios. É assim que há de ler o texto sob comento: o tabelião atua no âmbito da comarca, salvo se a lei local determinar outros critérios que permitam a restrição ao âmbito municipal, o que tem relevo, sobretudo, para os pequenos Municípios, e para aqueles em que os serviços somente sobrevivem economicamente se acumulados, em uma serventia principal, com um ou mais anexos.

Reza o atual art. 43 da Lei 8.935/94 que cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

O art. 43 desperta dúvida, que vale em particular para as grandes cidades. Restringe a legitimidade de funcionamento de cada serviço *num só local*. Não se trata de alusão ao Município ou à comarca, mas ao lugar mesmo de sede da serventia. Esta tem apenas um e não mais que um domicílio, que é uma sede física.

Tendo em vista a unitariedade dos serviços, sob a supervisão direta do titular, parece razoável que a expressão *em um só local*, seja entendida como referente a um só prédio, ainda que em andares diversos. Há serventias cujo número de funcionários e de serviços é de tal modo extenso, que a interpretação restritiva da expressão mencionada, tornando-a como significando *um só ambiente*, levaria a uma quase impossibilidade material.

A lei atual tem o objetivo de impedir solução muito adotada no passado, inspirada às vezes por razões concorrenciais, de modo a permitir que, no regime de trabalho mediante comissão, escrevente ou escreventes se instalassem longe da sede, de maneira a facilitar a captação de clientela.

A fiscalização judicial deve ter zelo no impedimento do abuso que contrarie o art. 43, mas impedir que haja filial é algo estranho e que pode até mesmo causar transtornos à população, uma vez que, inexistindo a possibilidade de existência de uma filial, filas intermináveis, mau atendimento, etc., poderão existir. Ao contrário, se houver pelo menos uma filial do cartório tais problemas poderão ser obviados.

Por todo o exposto, é de se concluir que as normas retromencionadas merecem ser modificadas.

E, deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares para tal.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003 .

Deputado José Janene

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
 - II - registrar os documentos da mesma natureza;
 - III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
 - IV - expedir traslados e certidões.
-

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

PROJETO DE LEI N.º 1.362, de 2003 (DO SR. LEO ALCÂNTARA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1103/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8935 de 19 de novembro de 1994, passa a vigorar com o seu art. 9º acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º:

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do caput deste artigo, o ato notarial será nulo e de nenhum efeito jurídico, obrigando-se o tabelião de notas infrator a devolver, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que muitos Tabeliães de Notas adotam costume execrável e a prática destorcida de utilizar-se de agentes, prepostos e escreventes, em alguns casos abrindo "filiais", "escritórios" e "postos avançados" de seus tabelionatos em outros municípios, visando a captar clientela e lavar as escrituras fora de sua competência territorial.

Este procedimento, tão ilegal quanto imoral, tem gerado comentários desabonadores Tabeliães infratores e críticas veladas à omissão fiscalizadora e punitiva de Corregedorias Geral da Justiça, quando se sabe, que este órgão deve sintonizar-se com os novos tempos e atuar com seriedade, firmeza e transparência de ações.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 8.935, de 18.11.1994 que "**o tabelião de notas não poderá praticar atos de ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.**" Vale dizer, o preceito é expresso a vedação do notário de sair dos limites do território de *seu município*, para realização de serviços delegados, pois o citado dispositivo, de forma clara, direta e imperativa, proíbe esse comportamento do notário e de seus prepostos.

O art. 31, inciso I da referida Lei nº 8.935/94 elenca dentre as infrações disciplinares dos notários a "**inobservância das prescrições legais ou normativas**" sujeitando-os, nesta hipótese, às penalidades previstas na mencionada Lei.

Ao desrespeitar publicamente e fazer *tabula rasa* do art. 9º da Lei nº 8.935/94, ou seja, inobservando prescrição legal expressa e ligada ao exercício dos serviços notariais, deve submeter-se a efeitos concretos e penalidades específicas incidentes sobre eles e as coniventes movidas por interesses visíveis e invisíveis.

Assim, para inibir esta praxe condenável, e, para elidir a continuidade desta prática nociva e comprometedora de toda classe de notários, por aqueles que, embora dotados de fé pública, agem abertamente ao arrepio da Lei nº

8.935/94, sugere-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.935/94, com a redação acima.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
 - II - registrar os documentos da mesma natureza;
 - III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
 - IV - expedir traslados e certidões.
-

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
 - II - multa;
 - III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
 - IV - perda da delegação.
-
-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 1.103, de 2003, pretende-se alterar os art. 9º e 43 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca. Alega o autor que a divisão judiciária é por comarca a que estão subordinados os notários e registradores. Alega também que a proibição de criação de sucursal é prejudicial à população.

O Projeto de Lei 1.362, de 2003, acrescenta parágrafo para sancionar a prática de ato notarial fora do município para o qual recebeu a outorga da delegação.

Não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende os pressupostos constitucionais de competência da União e do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente dos Parlamentares. A matéria não colide com os princípios constitucionais fundamentais,

nem com direitos e garantias individuais. Portanto, é formal e materialmente constitucional, bem como desprovida de injuridicidade.

A redação da proposição principal está literalmente de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, embora tenha se admitido, para pequenas leis modificativas, redação do tipo do apenso.

No mérito, Projeto de Lei 1.103, de 2003, tem o inconveniente de possibilitar a concorrência desleal, com a criação de sucursal em que o benefício econômico sobrepõe ao benefício social, razão pela qual, deve ser rejeitado, e aprovado o Projeto de Lei 1.362, de 2003, que sanciona a prática que se pretende evitar.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa de ambos os projetos, e, no mérito, pela aprovação do PL 1.362, de 2003 e pela rejeição do PL 1.103, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 1.103, de 2003, pretende-se alterar os art. 9º e 43 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca. Alega o autor que a divisão judiciária é por comarca a que estão subordinados os notários e registradores. Alega também que a proibição de criação de sucursal é prejudicial à população.

O Projeto de Lei 1.362, de 2003, acrescenta parágrafo para sancionar a prática de ato notarial fora do município para o qual recebeu a outorga da delegação.

Não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende os pressupostos constitucionais de competência da União e do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente dos

Parlamentares. A matéria não colide com os princípios constitucionais fundamentais, nem com direitos e garantias individuais. Portanto, é formal e materialmente constitucional, bem como desprovida de injuridicidade.

A redação da proposição principal está literalmente de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, embora tenha se admitido, para pequenas leis modificativas, redação do tipo do apenso.

No mérito, Projeto de Lei 1.103, de 2003, tem o inconveniente de possibilitar a concorrência desleal, com a criação de sucursal em que o benefício econômico sobrepõe ao benefício social, razão pela qual, deve ser rejeitado, e aprovado o Projeto de Lei 1.362, de 2003, que sanciona a prática que se pretende evitar.

Após apresentação do relatório, observado o escopo moralizador do PL 1.362, de 2003, no combate à concorrência desleal entre os serviços extrajudiciais regulamentados pela Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, verificamos que a prática predatória da chamada “guerra fiscal” entre os serviços notariais e de registro não se circunscreve apenas ao previsto no artigo 9º da referida Lei, sendo forçoso aplicar a limitação territorial, também, aos serviços enumerados no artigo 12 daquela Lei.

Problema freqüente tem sido a delimitação da territorialidade das notificações.

Tal providência, portanto, vai ao encontro da construção jurisprudencial pacífica, fazendo-se necessário aclarar a disposição legal, evitando-se a necessidade de reiterado pronunciamento jurisdicional sobre o tema.

Assim, por exemplo, já foi provocado a decidir o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 682.399-CE, relator Ministro MENEZES DIREITO, e no ROMS nº 17.657-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, chamado que foi o egrégio sodalício a interpretar os artigos 8º, 9º e 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em conjunto com o disposto no artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e, em ambas oportunidades, aquele Superior Tribunal infraconstitucional sufragou o entendimento de que o notário ou registrador não podem “*se deslocar para fora do seu município com o fim de arregimentar serviços*”, porque, na hipótese, “*a notificação foi feita por cartório de outra comarca. O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade.*” (cf. voto do Ministro MENEZES DIREITO, no REsp nº682.399-CE).

É forçoso reconhecer, portanto, que, para atingir o escopo da proposição em exame, necessário se faz, também, aclarar a redação do artigo 12 da mesma Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, em conjunto com o acréscimo do

parágrafo único ao artigo 9º, já antes acolhido, pacificando, como um todo, a necessária obediência à territorialidade das delegações extrajudiciais, pondo fim à concorrência desleal e à “guerra fiscal” existente no setor, que tanto prejudica a receita dos Estados, traz insegurança às partes e corrói a auto-suficiência das serventias de menor porte, de todo o Brasil, que sofrem com o desvio do serviço que lhes cabe, para os cartórios dos grandes centros urbanos.

Em discussão, nesta Comissão, por sugestão do Deputado Efraim Filho, preocupado com a possibilidade de a sanção ao notário vir a atingir ao usuário do serviço de boa fé, em razão da nulidade do ato praticado, houve consenso em extirpar a expressão permissiva neste sentido, fazendo-se necessário, entretanto, punir com maior rigor o infrator, de modo a coibir, de forma eficiente e eficaz, a má prática que se pretende vedar.

Assim sendo, faz-se necessária apresentação de emenda modificativa à redação proposta pelo PL nº1.362/2003, de autoria do nobre Deputado Léo Alcântara, ao parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, incluindo-a nesta complementação de voto.

Considerando o escopo de coibir a prática desleal, a penalidade deve levar em consideração que a devolução, tão somente do valor recebido, pode revelar-se inócua, fazendo-se necessário fixá-la de acordo com o proveito pretendido obter e, destarte, sua fixação deve considerar também o valor devido para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, conferindo maior efetividade à medida moralizadora que ora se propõe.

Além dessa penalidade meramente pecuniária, deve responder, também, o agente infrator, no âmbito administrativo, na forma do previsto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Consideramos que assim, efetivamente, se alcançará o escopo do projeto que é evitar a malsinada prática, punindo-se, com rigor, o mau profissional, desestimulando a infração.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa de ambos os projetos, e, no mérito, pela aprovação do PL 1.362, de 2003, com as emendas modificativa e aditiva anexas; e pela rejeição do PL 1.103, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2003
(Apenso ao PL nº 1103, de 2003)**

EMENDA ADITIVA

O artigo 12 da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete, com exclusividade, a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, restrita ao limite territorial das respectivas delegações, sujeitando-se, os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas e aplicando-se aos oficiais o disposto no parágrafo único do artigo 9º. “

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2009.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do caput deste artigo, o tabelião de notas infrator devolverá, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos ou devidos para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 32. (NR)“

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2009

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paes Landim, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.103/2003, e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do de nº 1.362/2003, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira. O Deputado Paes Landim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bruno Araújo, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Hugo Leal, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 1.103, de 2003, pretende-se alterar os art. 9º e 43 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da comarca.

A presente proposição acrescenta parágrafo para sancionar a prática de ato notarial fora do município para o qual recebeu a outorga

da delegação.

II – VOTO

Tramita apensado a Proposição em apreço, o PL 1.362, de 2003, que visa anular o efeito jurídico do ato notarial em caso de prática do ofício fora do município para o qual recebeu delegação.

Ambos os projetos de lei procuram alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para aplicar o princípio da territorialidade à prática de atos notariais.

Alega o autor do PL nº 1.103/2003, o então deputado José Janene, que a divisão judiciária se dá pela comarca a que estão subordinados os notários e registradores, o que justificaria a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca. Alega também que a proibição de criação de sucursal é prejudicial à população.

A seu turno, o autor do PL nº 1.362, de 2003, aduz que "o tabelião de notas não poderá praticar atos de ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Vale dizer, o preceito é expresso a vedação do notário de sair dos limites do território de seu município, para realização de serviços delegados, pois o citado dispositivo, de forma clara, direta e imperativa, proíbe esse comportamento do notário e de seus prepostos. O art. 31, inciso I da referida Lei 8.935/94 elenca dentre as infrações disciplinares dos notários a 'inobservância das prescrições legais ou normativas' sujeitando-os, nesta hipótese, às penalidades previstas na mencionada Lei."

A regra legal claramente assevera que em cada município deve existir pelo menos um notário, cuja atividade está regulada no interesse público e segurança jurídica, por outro lado, qualquer alteração da norma notarial deve ser precedida de uma análise para levantamento de eventuais transtornos e custos adicionais para os usuários dos serviços.

A vertente pública da função cartorial exige que se verifique o que é desejável para o consumidor notarial, quanto aos aspectos de

maior relevância social, que o custo do ato não pese de maneira a desestimular ou prejudicar seus usuários.

Razão pela qual, não cabe limitar de maneira extrema a competência para a prática notarial que consiste, neste caso, simplesmente em formalizar juridicamente a vontade das partes, qual seja, dar conhecimento oficial e legal do texto de um documento a determinada pessoa.

O procedimento atual de notificação já assegura o pleno conhecimento e segurança dos documentos emanados das serventias notariais, pois ficam registrados na própria serventia de onde surgiram, inclusive em livros próprios, visando a sua guarda e conservação. Isto porque a responsabilidade é do notário titular da serventia em que levado o documento, seja qual for a localidade do seu estabelecimento.

O art. 12 da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro, não impõe limite geográfico algum quanto à atuação dos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas e de títulos e documentos, inexistindo, portanto, qualquer óbice legal à realização da notificação extrajudicial, por Cartório de Títulos e Documentos diferente daquele em que reside o notificado.

Além do mais, o Judiciário tem firmado posicionamento no sentido da validade da notificação extrajudicial efetuada por cartório distinto da comarca do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOTIFICAÇÃO - VALIDADE - ART. 12 - LEI Nº 8.935, DE 1994 - MORA - CARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - Agravo de Instrumento. Veículo sob alienação fiduciária. **Notificação válida realizada através de cartório situado em Comarca diversa daquela em que reside a devedora, vez que a Lei 8.935/94, em seu art. 12 não impõe limite geográfico aos Cartórios de Títulos e Documentos. Caracterização da mora, apesar da notificação realizada pessoalmente, em virtude da fé**

pública do Oficial Cartorário, não ilidida pela devedora.
 Agravo provido para determinar a busca e apreensão do bem.
 (TJRJ - AI 4.797/97 - Reg. 161098 - Cód. 97.002.04797 -
 Araruama - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Guimarães - J.
 18.08.1998).

verbis:

Destaque-se, também, o entendimento do Egrégio TJMG,

“EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E
 APREENSÃO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.
 DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DISTINTO DA
 COMARCA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MORA
 COMPROVADA. (...)**” (TJMG; Apelação Cível nº
 1.0105.07.240980-5/001; Rel.: José Flávio de Almeida)

Note-se que, em seu voto, o Desembargador José Flávio
 de Almeida, relator do recurso, enfatizou: “todavia, apesar de o Cartório de Títulos e
 Documentos estar localizado na Comarca de Raul Soares, distinta da comarca de
 domicílio da devedora, assinalo ser válida a constituição em mora da parte (...)”.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça
 de Santa Catarina, **verbis:**

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E
 APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267,
 INC.IV, DO CPC) - **DILIGÊNCIA EFETUADA POR CARTÓRIO
 DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - ATO REGULAR -
 MORA COMPROVADA - RECEBIMENTO PELO DEVEDOR -
 INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO D.L. Nº 911/69 -
 DECISÃO CASSADA - RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSC;
 Apelação Cível n. 2006.026001-3; Rel.: Des. Hilton Cunha
 Júnior)

Com efeito, a proposta do nobre parlamentar, não obstante o seu intuito inovador, é contrária ao entendimento firmado pelos Tribunais em relação a alguns atos já praticados, beneficiando os consumidores, seja porque estimula a boa concorrência no setor cartorário, seja porque não gera custos e burocracia adicionais.

A doutrina também corrobora este entendimento, sendo relevante trazer o entendimento exposto por Antonio Albegaria Pereira, quando averba, inclusive, que a livre concorrência pode constituir-se num fator de aprimoramento na execução dos serviços, em benefício do seus usuários:

“Oficiais de Registros Públicos - expressão genérica que abarca as atividades específicas de Registro Civil de pessoas naturais; de pessoas jurídicas; de títulos e documentos e de imóveis, (art. 1º da Lei 6.015/73, têm sua competência funcional limitada à área de sua circunscrição territorial, com exclusão dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas e de títulos e documentos. Para estes não há distribuição para realização dos serviços. [...] Para os oficiais de registro civil de pessoas jurídicas e de títulos e documentos, está estabelecida a livre concorrência entre aqueles que realizam os serviços que por lei lhe são atribuídos. Essa livre concorrência, pode constituir-se num fator de aprimoramento na execução dos serviços, em benefício dos seus usuários, desde que tal concorrência atenha-se a princípios éticos e não atentem contra a dignidade da função.” (*in* Comentários à Lei 8.935 - Serviços notariais e registrais, São Paulo: Edipro, 1995, p.43).

Além do mais, os notários são profissionais do direito dotados de fé pública em todo o território nacional e exercem suas funções de forma absolutamente imparcial, de maneira que um documento registrado em determinada localidade não necessita ser repetido em outro cartório.

Vale enfatizar, que os projetos de lei, se aprovados, aumentam significativamente a burocracia, uma vez que obrigarão o usuário a procurar mais de um cartório para a confecção de instrumento de procuração, autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, notificações extrajudiciais, dentre outros serviços. E o pior: terão que pagar custas cartorárias adicionais em diferentes estabelecimentos.

Ao contrário, o que deve ser buscado por todos é a redução da burocracia e não o seu incentivo, pois se trata de mal que aprofunda a desigualdade e fere a dignidade das pessoas, notadamente aquelas de baixa renda.

Nesse aspecto, vale apenas destacar que um levantamento inédito, feito pela corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou que a população paga um elevado preço que para manter a burocracia: em 2006, os cartórios brasileiros arrecadaram, juntos, R\$ 4 bilhões.

Por fim cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 1.362/2003, ao asseverar que, na hipótese de descumprimento dos limites da territorialidade, o ato notarial será nulo e de nenhum efeito jurídico, gera graves consequências para os consumidores, pois poderão confeccionar documentos em determinados cartórios que, mais tarde, não terão efeito nenhum. Até porque, a redação do projeto não pune efetivamente o tabelião pela prática do ato cartorial fora de sua circunscrição.

Com isso, seja pelo aumento dos custos com as notificações, cujos consumidores serão certamente os mais prejudicados, seja pela desnecessidade da aplicação do princípio às regras cartorárias, propomos a rejeição dos projetos.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO
